

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 020.532/2004-1 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Pirapemas - MA.	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão. PEÇA RECURSAL: R003 - (Peças 39 a 41 e 58). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 372/2010-Plenário - (Peça 8, p. 23-24)
---	---

NOME DO RECORRENTE Eliseu Barroso de Carvalho Moura	PROCURAÇÃO Peça 42, p. 2
---	------------------------------------

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 372/2010-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Eliseu Barroso de Carvalho Moura	07/10/2013	24/01/2012 - MA	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 2.701/2013 - TCU - Plenário (peça 71).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 372/2010-	Sim
---	------------



Plenário?	
-----------	--

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação da Decisão 534/2002- TCU- Plenário, prolatada no âmbito do processo TC-008.148/1 999-6, no qual foi apurada denúncia de irregularidades praticadas na aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Pirapemas/MA por meio de diversos convênios e contratos de repasse, dentre os quais o Contrato de Repasse MPO/CAIXA nº 45092-42/97, objeto da presente tomada de contas especial, no valor de R\$ 100.000.00, objetivando a ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água no município, apreciado por meio do Acórdão 372/2010-CU-Plenário (peça 8, p. 23-24), que julgou irregulares estas contas e aplicou débito solidário e multa ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura.

Em essência, restou configurado nos autos que embora não houve ato de gestão do responsável, atuando diretamente no desvio de recursos do contrato de repasse em tela, verificou se que a empresa contratada para execução do objeto do ajuste em exame funcionava apenas de fachada, ou seja, sem existência física e técnico-operacional, sendo que vários dos cheques por ela recebidos, de forma nominativa, em razão de pagamentos efetuados pela prefeitura (especialmente por conta do FPM), foram depositados em conta corrente do recorrente, após endosso do procurador da empresa (peça 8, p. 19), outrossim, a auditoria constatou a emissão de cheque pela Construssonda na praça de São Luís em que no seu verso constou o endereço do escritório e telefone comum Prefeitura/deputado Eliseu Moura - Av. São Sebastião Cruzeiro do Anil e 245.4145 (peça 7, p. 29).

Contra a decisão condenatória, o recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 29, p. 3-58 e peça 30, p. 1-19) que não foi conhecido em razão da intempestividade e da não apresentação de fatos novos conforme consta de Acórdão 2199/2011-TCU-Plenário (peça 10, p. 47-48).

Posteriormente Srs. Francisco de Assis Sousa, Wellington Manoel da Silva Moura e a empresa Construssonda Construções Ltda. interpuseram recursos de reconsideração, respectivamente às peças 43, 37 e 38, que foram conhecidos para serem rejeitados no mérito pelo Acórdão 2.701/2013-TCU-Plenário (peça 71).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peças 39-41 e 58), em que solicita efeito suspensivo ao recurso sob a alegação de ilegitimidade passiva, pois seu escritório se localizaria à Rua dos Professores (peça 39, p. 9) e colaciona contratos de locação de imóvel e declarações de que o escritório do recorrente funcionaria nesse endereço (peça 40, p. 2-7).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, contrato de locação de imóvel e declarações que alega comprovar sua ilegitimidade passiva, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o

objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O artigo 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: **periculum in mora** e **fumus boni iuris**.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória, quanto ao contrato de locação. O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no artigo 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/1990 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, no entanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

2.7. OBSERVAÇÕES

A Procuradoria-Regional da União da 1ª Região encaminhou o parecer de força executória de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0045084-97.2016.4.01.000 (Processo original n. 26738- 56.2016.4.01.3700), no qual o Desembargador Federal Néviton Guedes deferiu o pedido de tutela de urgência “para suspender, por ora, os acórdãos resultantes do desmembramento do TC 008.148/1999-6, referentes ao agravante, Sr. Wellington Manoel Da Silva Moura, até julgamento final do presente recurso ou até decisão de mérito no feito principal” (peça 141), e a Conjur, por meio de Despacho (peça 142) remeteu cópia do documento em referência à Secex-MA, para que essa Secretaria, no âmbito de suas atribuições, adote as medidas cabíveis com vistas a dar cumprimento à citada decisão judicial, fazendo as comunicações a quem de direito, sugerindo, ainda, que a unidade promova a juntada do expediente em epígrafe ao processo de controle externo correspondente.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Eliseu Barroso de Carvalho Moura, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 24/04/2017.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------